**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 129 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n° 011/2023**, de autoria do **Senhor Deputado Doutor Yglésio**, que Proíbe a distribuição de animais a título de brinde, promoção ou sorteio.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica proibida a distribuição de animais a título de brinde, promoção ou sorteio em todo o Estado. A proibição se aplica a: ambientes públicos ou privados; eventos recreativos, comerciais, culturais, religiosos, escolares, científicos e afins; redes sociais, sites ou meios de comunicação *on-line*.

Justifica o autor da propositura de Lei em epígrafe, que os animais existem desde a gênese do mundo e há muito tempo são submetidos à vontade humana, onde são frequentemente maltratados, torturados e explorados por mera satisfação do capricho humano.

Ocorre que, em Brasília, no dia 21 de março de 2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial de cúpula responsável pela uniformização da jurisprudência sobre a legislação federal no Brasil, admitiu o reconhecimento de direitos e de dignidade de animais não humanos e da Natureza. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

O art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão, aduz que, “a iniciativa das **leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**”.

Portanto, a matéria em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum. Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”[[1]](#footnote-1).

Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Ultrapassando os aspectos formais, impende salientar que a fixação de normas básicas para a distribuição de animais domésticos, atende à arquitrave constitucional de proteção ao meio ambiente, salvaguarda essa que é dever do poder público e também da coletividade, por isso, salutar que a sociedade tenham tais obrigações de cuidado propostas por este projeto. Vejamos o que diz a CRFB:

*Art. 225.* ***Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado****, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,* ***impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo*** *para as presentes e futuras gerações.*

***§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público****:*

*(...).*

*VII -* ***proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.***

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu direitos e dignidade a animais não humanos.[[2]](#footnote-2)

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de** **Lei n° 011/2023**, por não possuir nenhum vício formal, nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 011/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de abril de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator**: Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 658. [↑](#footnote-ref-1)
2. Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00). [↑](#footnote-ref-2)